

## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007264

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que “estabelece a possibilidade de defesa através da internet contra autuação municipal por infração de trânsito”.

[SIC]

### RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de edil com assento nesta nobre Câmara de Vereadores, cujo escopo “estabelece a possibilidade de defesa através da internet contra autuação municipal por infração de trânsito”. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

### PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (*Hely Lopes Meirelles, in “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*
- IV - proposições que gerem despesas ou que comprometam receitas do Município.*

Levando-se em consideração o escopo do projeto de lei em análise, qual seja, a instituição de um novo serviço a ser implementado pela administração pública municipal, inclusive com previsão de despesas (art.2º), conclui-se de plano que a iniciativa para o mesmo se encontra ao abrigo da competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Cumpra registrar a respeito de dotações orçamentárias (art. 2º da proposição), que a previsão genérica dando conta que despesas decorrentes do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias sem que se revele quais são essas dotações é por si inconstitucional também. Sobre esse assunto, transcrevemos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal estabelecendo obrigação de adoção de programa pelo Poder Executivo. Iniciativa de vereador local. Atípico de administração, cuja iniciativa era exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Projeto que cria nova despesa e alude, para sua cobertura, às "dotações orçamentárias próprias" para atendê-las. Necessidade de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento. Inconstitucionalidade reconhecida.** (TJ-SP - .....: 1966013320108260000 SP, Relator: Boris Kauffmann, Data de Julgamento: 15/12/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/01/2011)*

Nesse caso específico, em que pese a causa primordial do julgamento pela inconstitucionalidade tenha sido a iniciativa pelo poder legislativo, destacamos o seguinte trecho do competente voto: "Não basta, assim, aludir genericamente às 'dotações orçamentárias próprias',



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

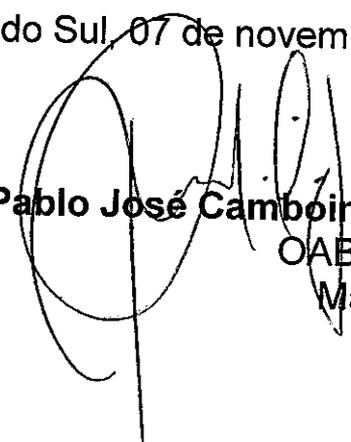


*como fez o legislador local; necessário que indique o recurso existente no orçamento, suficiente para atender as despesas que ele provoca. Quer pelo vício de iniciativa, quer pela ausência de previsão dos recursos, a inconstitucionalidade é evidente". Grifo nosso.*

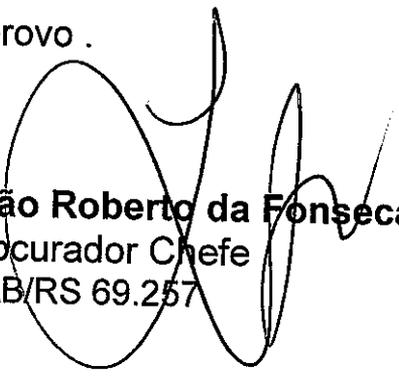
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que entendemos pertinentes encaminhamos o projeto à sua tramitação regimental. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o projeto à Diretoria Legislativa para conclusão às comissões competentes no âmbito desta Câmara de Vereadores, e eventualmente para posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 07 de novembro de 2018

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257